

N. F. N° - 272466.1534/22-0

NOTIFICADO - V O MACHADO

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/04/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0053-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou erro na elaboração da planilha de cálculo do ICMS antecipação parcial. Refeita a planilha para o valor correto. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 02/12/2022, no Posto Fiscal Jaime Baleiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.536,46, multa de 60% no valor de R\$ 3.921,88, perfazendo um total de R\$ 10.458,34, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174471235/22-0 (fls.4/5); II) cópia do DANFE 39.711 (fl. 6); III) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.9); IV) cópia do DACTE 498.164 (fl. 8); V) cópia da planilha de cálculo (fl.3).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/19, onde solicita que seja declarada a improcedência total da Notificação Fiscal pelas seguintes razões:

- 1) O valor correto da base de cálculo da Nota Fiscal é de R\$ 31.455,32
- 2) O cálculo do imposto da notificação supracitada deixou de descontar o imposto creditado na Nota Fiscal.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constante no DANFE 39.711, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com

o valor histórico de R\$ 6.356,46.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;**

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

*Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal pelas seguintes razões:*

- 1) *O valor correto da base de cálculo da Nota Fiscal é de R\$ 31.455,32*
- 2) *O cálculo do imposto da notificação supracitada deixou de descontar o imposto creditado na Nota Fiscal.*

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, em especial a planilha de cálculo do ICMS a cobrar, entendo que cabe parcialmente razão ao impugnante. O Notificante incluiu indevidamente o MVA de 53,11%, onerando a base de cálculo sem o devido respaldo legal na legislação fiscal, o artigo 12-A que instituiu a cobrança do ICMS antecipação parcial, estabelece que a base de cálculo é o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

Quanto ao imposto destacado na Nota Fiscal, o Notificante considerou na planilha o seu crédito, abatendo do valor a cobrar.

O erro na elaboração da planilha por parte do Notificante pode ser corrigido de ofício, não justificando a improcedência da Notificação Fiscal, pois a cobrança da antecipação parcial está correta.

Desta forma, o valor do ICMS a cobrar será de R\$ 3.529,38 conforme planilha abaixo:

NOTA FISCAL	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR ICMS	CRÉDITO ICMS	VALOR ICMS A PAGAR
39.711	31.455,32	18%	5.661,96	2.132,58	3.529,38

Diante do exposto, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE a Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.1534/22-0, lavrada contra **V O MACHADO** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.529,38**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 29 março de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR